



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para tipificar a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2011, de autoria do Senador HUMBERTO COSTA, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.

O art. 1º do PLS inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, criando o tipo penal consistente em *exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia financeira como condição para a prestação de procedimentos ou de serviços médico-hospitalares cobertos contratualmente por plano de assistência à saúde, incluindo hospitais e clínicas cooperadas, credenciadas ou referenciadas pela operadora do plano.*

Na justificção, o autor aponta que o art. 1º da Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que proíbe a exigência indevida de cheque-caução, tem sido frequentemente descumprida pelos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados de operadoras de planos de



assistência à saúde. Conclui, assim, pela necessidade de tipificação penal da referida conduta.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta, que em boa hora é submetida ao Congresso Nacional.

Como muito bem exposto pelo ilustre Senador HUMBERTO COSTA, a aprovação do PLS em análise protegerá os pacientes ao tipificar



como crime contra a economia popular a exigência de garantia indevida para realização de um serviço médico-hospitalar coberto por plano de saúde.

O Senador HUMBERTO COSTA, frise-se, é médico e já foi Ministro da Saúde, conhecendo o tema profundamente.

A proposição tem um elevado alcance social. É necessário dar a devida tranqüilidade às pessoas que necessitam de serviços médicos, especialmente levando em conta a extrema fragilidade emocional em que se encontram.

Verificamos, na prática, que Resolução Normativa nº 44, de 2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que proíbe a exigência indevida de cheque-caução, tem sido insuficiente para evitar a nociva prática, que se assemelha a uma verdadeira chantagem contra as pessoas que necessitam emergencialmente de serviços de assistência à saúde.

Assim, a edição de norma com força de lei penal para afastar a exigência indevida se mostra absolutamente necessária.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator